

EMENDA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao “§ 6º do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação:

“§ 6º É admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I -;
- II -;
- III -;
- IV -;
- V -;
-”

JUSTIFICAÇÃO

A redação apresentada no Relatório proíbe a atividade aquícola nas propriedades acima de 15 módulos fiscais.

Isso porque essa atividade é realizada, em sua grande maioria, na proximidade do curso d’água por questões ligadas à própria viabilidade técnica e financeira desses empreendimentos.

Trata-se de uma discriminação injustificada, pois trata-se de importante atividade, às quais há um conjunto de requisitos referentes à gestão ambiental previstos nos incisos desse mesmo dispositivo.

Por essas razões, faz-se necessária a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ